

PROFESSOR — FIXAÇÃO DE SALÁRIO

— Continua em vigor a Portaria n.º 887, baixada pelo Ministro da Educação, regulando o salário dos professores de ensino secundário particular.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PROCESSO N.º 31.048-54

O Sr. Ministro Antônio Balbino deu o seguinte despacho no parecer n.º 63-54 do Sr. Consultor Jurídico do M. E. C.:

“Antes de me pronunciar conclusivamente sobre o fundamentado parecer do C. J., considerando a complexidade do assunto e as repercussões gerais sobre a administração pública das teses em debate, recomendo seja o mesmo divulgado e encaminhado à consideração do Consultor Geral da República, com urgência.

E' o seguinte o parecer a que se refere o despacho supra:

*

PARECER

Senhor Ministro:

E' submetido ao exame desta Consultoria o ofício participando que a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e outros, reunidos em convenção nacional, resolveram recomendar a necessidade urgente da D. E. Sec. comunicar aos colégios, que a Port. Min. 204, de 5-4-954, é mantida para o cálculo do salário de professores, conforme deci-

diu a 1.ª Turma do S. T. F. em acórdão unânime (Rec. extr. 21.332).

2. Foi a referida Portaria pelo Ministro de Estado baixada, *ex-vi* da competência dada pelo parágrafo único, do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores, bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo”.

3. Estávamos então em pleno regime da Carta Constitucional de 1937 e os critérios ali adotados, em princípio aceitos, não tardaram a fugir da realidade econômica, tal a rapidez que envolveu os fatos dessa antureza, no desordenado momento presente.

4. Esta a razão pela qual se viu o eminente antecessor de V. Excia. — Sr. Ministro Simões Filho, obrigado a determinar o estudo de novas bases para o cálculo. Os critérios da Portaria 204 não mais levaram à condigna remuneração dos professores, num perfeito e necessário equilíbrio entre os interesses dos patrões, aqueles dos empregados e,

sobretudo, os dos mais prejudicados: os pais dos alunos.

5. Foram então baixadas, já em vigor a Constituição de 1946, as Portarias Ministeriais ns. 929, de 28 de agosto de 1951 (altera o art. 7.º da portaria 204, intercalando um parágrafo), 522, de 23 de maio de 1952, e 887, de 13 de outubro de 1952, respectivamente.

6. Em vigor estava a última, quando surge o problema de que nos dá notícia o ofício ora em exame.

7. Não é esta a primeira vez que os professores lutam pela sobrevivência da Portaria 204, pois na ocasião dos estudos para sua revogação defenderam a tese de que este Ministério não mais possuía competência para fazê-lo, ponto de vista esta que procuramos rebater em nosso parecer 6-52.

8. Vejamos, agora, a questão surgida com o invocado acórdão do Supremo Tribunal.

9. Neste acórdão, relatado pelo eminente Sr. Ministro Mário Guimarães, decidido ficou que “a intromissão de um Ministro de Estado na fixação de salários poderia ser admissível ao tempo da Carta Política de 37. Hoje, porém, em face dos princípios que disciplinam a separação de poderes, não passaria de extravagância”.

10. E’ estribado neste acórdão e em pareceres do eminente e acatado jurista Dr. Sobral Pinto, que os interessados defendem o ponto de vista segundo o qual, se o Supremo não mais dá pela competência deste Ministério no regime incompatível da Constituição de 1946, em vigor ficou a Portaria n.º 204, esta legitimamente assinada no regime permissivo da Carta de 37.

11. A verdade, porém, é que o acórdão do S.T.F. nada expressamente decidiu a respeito da vigência ou não da invocada Portaria, sendo que a conclusão tirada pelos interessados resulta de interpretação das conseqüências jurídicas da decisão.

12. O Dr. Sobral Pinto entende que a Portaria n.º 204, baixada pelo Ministro de Estado no uso da delegação

de atribuições legislativas, é uma perfeita lei, não revogada pela Constituição de 46 e que, portanto, à semelhança do sucedido com o Código Penal de 1890, continua em vigor, só podendo ser revogada, no regime atual, por outra lei, esta decretada pelo Congresso Nacional.

13. Há, sobre o assunto, com a mesma conclusão de Sobral Pinto, os comentários de J. Antero de Carvalho, publicados na seção especializada de *O Jornal*, em quatro artigos consecutivos, de 17 a 20 de março, o parecer do Dr. José Ricardo Neto, ilustre Assistente Jurídico do Ministério da Guerra, publicado no *Diário Carioca* de 18 do corrente, pág. 7, e a decisão do Juiz César Pires Chaves que se encontra no *D. O.* de 6 de março do corrente ano, pág. 2.477.

14. Dos termos do acórdão do S. T. F., não se pode, *data venia*, chegar a nenhuma conclusão sobre a vigência, ou não, da Portaria n.º 204, tal, como pareceu ao Dr. José Ricardo Neto e ao Dr. Antero de Carvalho, porque, se aquele Tribunal manteve a decisão do T. S. T. na parte em que este invocou a referida Portaria, o fato não tem maior conseqüência. E’ que, como salientou o Juiz Pires Chaves, “o v. acórdão apenas adotou o critério daquele ato ministerial, como poderia acolher o da fórmula centesimal sugerida pela 1.ª instância. Já se disse que a portaria n.º 204 apenas se relaciona com o cálculo da remuneração condigna. O aumento normativo é aumento específico, que nem depende sequer dessa remuneração. Tal aumento tem incidência sobre um salário existente em determinada época e que se renova de parelha com os aumentos decretados em relação ao salário mínimo”.

15. Se a justiça nada explicitamente decidiu a respeito na hipótese concreta que lhe foi submetida, cumpre-nos interpretar a decisão judicial para dela extrairmos, para o caso em estudo, suas conseqüências jurídicas.

16. O primeiro ponto fora de dúvida é que não mais admite o acórdão com-

petir a este Ministério, após a Constituição de 46, fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração dos professores.

17. Porque assim entendeu a 1.^a Turma do S. T. F.?

Porque, nos precisos termos do voto do Sr. Ministro Mário Guimarães, essa competência importaria em delegação de atribuições, vedada na atual Carta Política.

18. Mas que poderes seriam aqueles delegados? Os do Legislativo? Os do Judiciário?

19. Entendeu o Supremo que foram estes últimos, tanto assim que o acórdão invoca o art. 323 da Constituição, relativo à competência da *Justiça do Trabalho*. Decidiu o Supremo Tribunal, pois, que a matéria tratada no artigo em estudo da Consolidação é matéria privativa do Judiciário.

20. A distinção, ausente nos trabalhos dos ilustres preopinantes, é essencial, no caso, pelas conseqüências jurídicas que dela advêm.

21. A primeira delas é a seguinte: Se a matéria de que trata o parágrafo único do art. 323 da Consolidação, conforme decidiu o S. T. F., não pode ser objeto do *ato administrativo*, porque da competência privativa do *Judiciário*, é óbvio que a Portaria n.º 204, *como lei* não pode também prevalecer, porquanto estaria incorrendo no vício apontado pela *Justiça*, vale dizer, continuaria, como ato legislativo, a usurpar atribuição específica do mesmo Poder Judiciário.

22. A conseqüência lógica que daí se tira é que, diante dos próprios argumentos do acórdão do S. T. F., invocados pelos interessados, a Portaria número 204 *foi também revogada* pela Constituição de 1946, por superveniente incompatibilidade, e, portanto, não mais está em vigor.

23. Dissemos que a distinção ora feita é importante para o deslinde da questão, porque, se se tratasse de revogação por usurpar atribuição legislativa, o problema apresentaria outros aspectos.

24. E' que, neste caso, e somente nele, teria razão Sobral Pinto: a Portaria teria sido expedida pelo *Executivo*, ao uso de uma delegação dada pelo *Legislativo* e, matéria privativa do Congresso, o ato representaria uma perfeita lei, só revogável por outra lei.

25. E' o caso semelhante dos decretos-leis pelo Poder Executivo expedidos antes da atual Constituição, no uso de função legislativa, e que ainda estão em vigor, até que, no regime vigente, *lei* pelo Congresso decretada os revogue.

26. Do problema nos dá notícia Paulo de Lacerda (*Manual do Código Civil Brasileiro*, vol. I, ed. 1929, n.º 196, pág. 297): "Se o Executivo recebe delegação legislativa para baixar determinada lei, com a criação desta esgotada está a delegação recebida". E conclui Paulo de Lacerda: "Assim, a lei, que o executivo produz por delegação legislativa, torna-se para êle, desde logo, intangível; não pode, sem nova delegação, por êle ser abrogada, nem derrogada de qualquer maneira".

27. No caso de que tratou o saudoso jurista, teríamos, por assim dizer, um caso especial de delegação de poderes, temporário, univalente, isto é, de delegação dada para a prática de um determinado ato e que se esgota com a prática do mesmo. Não seria esta a nossa hipótese, onde a delegação do parágrafo único do art. 323 seria *permanente*, permitindo que o Executivo legislasse se e enquanto em vigor estivesse a faculdade de usar dos poderes delegados. Seria assim que êle teria legislado, baixando e revogando Portaria, até 1946, quando, no entender do acórdão do Supremo, não mais poderia fazê-lo.

28. Se o Supremo Tribunal houvesse decidido, pois, que a competência dada pelo parágrafo único do art. 323 da Constituição, importaria hoje em usurpação do poder de legislar do Congresso, a Portaria n.º 204, baixada no uso desse poder delegado, *de legislar*, seria lei e, como lei, só por outra poderia ser revogada, lei revogadora esta que, hoje em

dia, só pelo Congresso poderia ser baixada; mas como nosso Tribunal Maior deu, em sua decisão, como usurpadas as atribuições do Poder Judiciário, é evidente que a referida Portaria não mais está em vigor, porque, conforme já dissemos, se a matéria é da competência do Judiciário, só este, em suas decisões normativas, a respeito poderá manifestar-se.

29. A consequência a tirar da decisão do Supremo seria, pois, a de que voltamos ao regime da liberdade contratual, sem que mais o Estado pudesse impor o salário mínimo dos professôres. Se assim fôsse, a este Ministério incumbiria tão somente assegurar, doravante, a remuneração livremente entre os interessados pactuada, ou aquela ditada, em decisão normativa, pela Justiça do Trabalho.

30. Acontece, porém, ser isolada a referida decisão, proferida em desacôrdo com a orientação pelo próprio Supremo traçada em questão análoga, qual seja a do contrôle do preço das mercadorias (Conf. *Revista Forense*, vol. 122, página 536 e vol. 124, pág. 394), apesar da oposição, entre outros mestres, de Francisco Campos (mesma *Revista*, volume 114, pág. 37), Noé de Azeredo (*Diário de São Paulo* de 22-5-47) e Lúcio Bittencourt (*Jornal do Comércio* de 4-2-948), conf. recente parecer de Egon Felix Gottschalk, (in *Revista dos Tribunais*, vol. 216, pág. 45).

31. O acórdão invocado é, pois, uma decisão que só vale no caso concreto decidido, já que, na sábia lição do saudoso Pedro Lessa, recentemente lembrada por Carlos Medeiros Silva (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. III, pág. 321), “uma decisão judicial só vale como argumento para um juiz pelas razões, pelos raciocínios que encerram e nunca pelo decreto judicial” (*Revista Direito*, vol. 59, página 308).

32. Ora, a citada decisão da 1.^a Turma, com o devido respeito, enveredou por um caminho onde, *data venia*, incompatibilidade com a Constituição não há.

33. Não vemos onde a atribuição dêste Ministério, para decretar a condigna remuneração ou o salário mínimo dos professôres, possa invadir a competência normativa da Justiça do Trabalho. São duas atribuições distintas e paralelas, perfeitamente conciliáveis, e onde há conciliação não há antinomia, onde não há manifesto e inequívoco conflito entre o texto fundamental e a lei ordinária, esta não é inconstitucional e não pode por aquêle ser revogada (Conf. Carlos Medeiros, in *Pareceres do Consultor Geral da República*, volume II, pág. 451, parecer 164-T).

34. Foi esta conciliação, aliás, que, mui sábiamente, fez o acórdão do T. S. T., mantido por aquêle do Supremo, ora comentado, conforme procuramos demonstrar em nosso citado parecer 6-52: se enganados não estamos, ficou ali entendido que a decisão ministerial importaria em estabelecer um padrão de *salário mínimo*, atribuição administrativa esta, dêste Ministério, que não se chocava com a competência normativa da Justiça do Trabalho de, adotando, entre outros, se assim entendesse, o critério da Portaria Ministerial, dizer qual o *salário justo*, no tempo e no espaço, para determinada classe de professôres.

35. Não há, pois, usurpação, pela competência dêste Ministério, de atribuição judiciária.

36. Muito mais séria, isto sim, é a acusação de tratar a competência em aprêço dada, em lei, ao Poder Administrativo, de matéria que, pela Constituição, é atribuição do Legislativo (conf. parecer da Comissão Especial do Instituto dos Advogados Brasileiros, relatado pelo eminente jurista Dr. João de Oliveira Filho, in *Jornal do Comércio* de 23 do corrente).

37. A este propósito, no entanto, não cabe, *data venia*, a este Ministério, tomar nenhuma iniciativa, sobretudo depois da invocada orientação do próprio Supremo Tribunal no caso do contrôle de preço, onde se entendeu, na expressão de Orosimbo Nonato, “tratar-se de

exceção forçosa do princípio da indelegabilidade, por amor de outros dispositivos constitucionais". (*Revista Forense*, vol. 124, pág. 397).

38. Acresce notar que outra não é a orientação do Governo, que aprovou conhecido parecer do digno Dr. Luciano Pereira da Silva, então respondendo pela Consultoria Geral da República (*Pareceres*, vol. único, pág. 249), pró constitucionalidade do parágrafo único do invocado art. 323 e que, ainda recentemente, a mesma norma traçou no recente decreto sobre salário mínimo (Decreto n.º 35.450, de 1.º do corrente), cujo art. 4.º não é, *data venia*, como parece ao Sindicato dos Professores do Rio de Janeiro (*Diário Carioca*, de 16 do corrente), nulo.

39. E' verdade que o mesmo Governo já deu como inconstitucional a decretação do salário mínimo profissional, ainda que por lei especial (Conf. parecer 3-R do Prof. Haroldo Valadao, in *Pareceres do Consultor Geral da Repú-*

blica, vol. I, pág. 15), ponto de vista êste, no entanto, que mais não prevalece, a nosso ver com razão, depois que S. Excia. o atual Sr. Presidente da República, aprovou parecer contrário do eminente Dr. Carlos Medeiros Silva (Parecer 164-T, in ob. cit., vol. II, página 449).

40. Eis porque, em conclusão, opinamos no sentido de que a D. E. Sec., se de acôrdo estiver V. Excia., comunique a todos os interessados continuar êste Ministério dando como firme e valiosa a competência que lhe outorgou o artigo 323, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em consequência, tem como ainda em vigor, a respeito do assunto, a Portaria Ministerial n.º 887, de 13 de outubro de 1952, publicada no *D. O.* da União, de 4 de dezembro de 1952, pág. 18.438.

41. E' o que nos parece. S. M. J. Consultoria Jurídica, em 25 de maio de 1954. — *Edmundo Lins Neto*, Consultor Jurídico".